APRECIAÇÃO PÚBLICA

Diploma:
Proposta de lei n.º/XIII (ª) Projeto de lei n.º <u>354</u> _/XIII (ª) Proposta de alteração
Identificação do sujeito ou entidade (a)
FESETE - FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES TÊXTEIS. LANIFÍCIOS, VESTUÁRIO,
CALÇADO E PELES DE PORTUGAL
Morada ou Sede: Avenida da Boavista, nº 583
Local PORTO
Código Postal 4100 - 127
Endereço Eletrónico <u>fesete@netcabo.pt</u>
Contributo:
A FESETE subscreve na íntegra as Considerações da CGTP/IN ao Projecto de Lei 354/XII que reforça a proteção
das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes e de trabalhadoras no gozo da licença parental e procede à alteraçã
ao Código do trabalho e da Lei do trabalho em funções públicas, apresentado pelo PCP, em anexo.
,
*
TEXTERS LANGE VIEW
Data 16 de Fevereiro de 2017
Assinatura
(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação de empregadores, etc.



Considerações sobre o Projeto de Lei 354/XIII, que reforça a proteção das trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes e de trabalhadoras no gozo da licença parental e procede à alteração ao Código do trabalho e da Lei do trabalho em funções públicas, apresentado pelo PCP

A CGTP-IN entende que as alterações constantes do Projeto de Lei nº345/XIII são positivas e oportunas, nomeadamente por constituírem lacunas da Lei que careciam de ser preenchidas.

Neste quadro, apresentamos algumas sugestões, que talvez possam ser introduzidas em sede de discussão na especialidade:

- Nos casos de não renovação do contrato a termo, o parecer da CITE deveria ser emitido num prazo coincidente com o prazo de aviso prévio para denúncia do contrato, de modo a que o direito seja exercido de forma equiparada ao que se encontra referido para os casos de despedimento já previstos no artigo 63º do Código do Trabalho;
- Quanto ao artigo 114º, a nova previsão afigura-se-nos da maior oportunidade e necessidade, uma vez que ocorrem muitas situações durante o período experimental de trabalhadoras e trabalhadores especialmente protegidas/os, que careciam da previsão legal agora proposta;
- 3. Relativamente à nova disposição proposta para o artigo 45º (novo nº 6) da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, deveria prever-se expressamente um prazo de remessa à CITE para emissão do parecer, o qual sugerimos que seja nos 30 dias anteriores ao termo do período experimental, de modo a garantir que

4

este parecer é emitido no tempo ainda compreendido no decurso do referido período, evitando assim a caducidade do contrato;

4. O mesmo procedimento seria válido para o artigo 64º nos casos de contratos a termo na função pública, cujo prazo de remessa à CITE para parecer deveria ser previsto nos mesmos termos já sugeridos no nº 1 desta apreciação.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 2017